

MARCELA GUIDO MEDEIROS DE AZEVEDO

**O REGISTRO CIVIL DOS FILHOS ORIUNDOS DE
RELAÇÃO FAMILIAR HOMOAFETIVA NOS CASOS
DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MG

2012

MARCELA GUIDO MEDEIROS DE AZEVEDO

**O REGISTRO CIVIL DOS FILHOS ORIUNDOS DE
RELAÇÃO FAMILIAR HOMOAFETIVA NOS CASOS
DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

Monografia apresentada à banca examinadora da
Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de
Caratinga-FIC, como exigência parcial de obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ivan Barbosa.

FIC – CARATINGA

2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

MENSAGEM

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”

Charles Chaplin

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Márcio e Rosânea, que me proporcionaram mais uma vez a realização de um sonho e que nunca deixaram de acreditar em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus.

Agradeço à minha família, sempre presente na minha vida.

Agradeço à minha Tia Roselene, que me proporcionou e não mediu esforços ao me acompanhar em congressos relacionados ao tema deste trabalho.

Agradeço aos meus amigos que estiveram o tempo todo ao meu lado nessa caminhada, em especial, à Paula, que me ajudou com este trabalho.

Agradeço aos amigos distantes, que fazem de pequenos momentos, grandes e inesquecíveis.

A todos que torceram pela minha vitória, o meu muito obrigada!

RESUMO

A presente monografia tem como estudo o Registro Civil dos filhos oriundos de relação familiar homoafetiva nos casos de reprodução assistida. A ausência de previsão legal para os diversos casos que, deste fato, surgem, tem suscitado dúvida quanto à forma pela qual seria realizado o registro de nascimento dessas crianças. Considerando os precedentes do STF (Supremo Tribunal Federal), ao reconhecer a união estável isoafetiva bem como do STJ (Superior Tribunal de Justiça) reconhecendo o casamento de pessoas do mesmo sexo, cabe ao oficial de Registro Civil efetuar o reconhecimento de filhos oriundos de relação homoafetiva, no caso de reprodução assistida, via de ofício. A jurisprudência tem cada vez mais desconsiderado a paternidade biológica para prevalência da socioafetividade, o envolvimento afetivo que configura o estado de filho. A filiação, por outra origem, é, portanto, aquela sem origem genética, construída pelo afeto, pela convivência, pelo nascimento emocional e psicológico do filho que enxerga, naqueles com quem convive e recebe afeto, seus verdadeiros pais. Aborda-se, a evolução do ordenamento jurídico no âmbito do Direito de Família e estuda-se a filiação socioafetiva, propriamente dita, após a vigência do Código Civil de 2002. Demonstra-se a viabilidade do reconhecimento da filiação fincada no afeto, que gera diversos efeitos jurídicos. Por fim, mostra-se os requisitos necessários, nos entendimentos dos tribunais, para a concessão do Registro Civil nesses casos.

Palavras-chave: Registro Civil; Filiação Socioafetiva; Reprodução Assistida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	11
CAPÍTULO I – DIREITOS DAS FAMÍLIAS.....	13
1.1 Das várias espécies de Família.....	14
1.2 Dos princípios do Direito das Famílias.....	18
1.3 Relação de Parentesco.....	23
CAPÍTULO II – FILIAÇÃO.....	26
2.1 Filiação Biológica.....	27
2.2 Filiação Assistida.....	28
2.3 Posse do Estado de Filho.....	30
2.4 Filiação Registral.....	31
CAPÍTULO III – DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA.....	33
3. Possibilidade do Registro Civil dos filhos oriundos de relação familiar homoafetiva nos casos de Reprodução Assistida.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	40
ANEXO.....	42

INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda o tema “Registro civil dos filhos oriundos de relação familiar homoafetiva nos casos de reprodução assistida”, trazendo como objetivo a análise da forma pela qual seria realizado esses registros.

No entanto, indaga-se, sendo o Registro Civil um direito de personalidade, nas relações homoafetivas, se é possível à realização do Registro Civil de filhos oriundos de reprodução assistida independentemente de decisão judicial?

Diante das inovações sociais, legislativas e tecnológicas, é possível, na contemporaneidade, a formação de famílias compostas por pessoas do mesmo sexo e que, mesmo assim, sejam capazes de gerar seus filhos.

A presente pesquisa tem natureza transdisciplinar no que se refere aos setores de conhecimentos do ramo do Direito Civil e do Direito Constitucional. Tendo em vista a presença de legislação pertinente, doutrinas, jurisprudências e o ramo de conhecimento, o tipo de pesquisa empregado será de caráter teórico dogmático.

Tendo por escopo analisar a forma pela qual seria realizado o Registro de Nascimento da filiação oriunda de casais homoafetivos. Tal discussão se justificou, por meio da presença de ganho jurídico, sobre o ponto de vista em que as relações familiares ganham espaço à medida que a sociedade evolui. Hoje, já se têm várias formas de família. A mais recente delas é a união homoafetiva. Com tanto avanço, o Direito se vê na necessidade de acompanhar tal evolução. Neste momento, a dupla paternidade destaca no ramo do Direito de Família e a possibilidade do Registro Civil, oriundos dos filhos havidos nesta relação, tem sua possibilidade por se tratar de um direito fundamental do ser humano.

Também houve ganho social, pois a pertinência do tema para a sociedade encontra-se, em se tratando da grande evolução ao Direito de Família, na Constituição da República de 1988 até os dias atuais. A não distinção entre os filhos biológicos e adotivos, e a possibilidade de se ter filhos com o avanço da Medicina, surgiram a possibilidade dos casais homoafetivos terem filhos e terem estes o Registro Civil com todas as prerrogativas que lhe são devidas. E, por fim, o ganho pessoal refere-se à necessidade da pesquisadora de aprimorar seus conhecimentos no ramo do Direito de Família. As novas tendências e a evolução social fazem com que esse ramo se destaque entre os demais.

Vale apontar os objetivos elencados para a construção da presente monografia. A saber: levantar doutrina sobre o assunto; analisar preceitos constitucionais, no tocante aos princípios fundamentais; estudar o ramo do Direito de Família, no que tange à evolução da família homoafetiva; analisar legislação pertinente ao Direito de família; analisar legislação pertinente ao Registro Civil; confrontar jurisprudência acerca do posicionamento quanto ao cabimento ou não do Registro Civil das filiações socioafetiva e analisar a afetividade como princípio.

O presente trabalho tem como marco teórico a decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que concedeu o Registro Civil a uma criança cuja concepção se deu através de uma reprodução assistida heteróloga.

O desenvolvimento se divide em três capítulos distintos. No primeiro capítulo, analisa-se o Direito de Família, principalmente no que tange as relações familiares, os princípios que norteiam essas relações e, por fim, trabalha-se com a relação de parentesco.

No segundo capítulo, trata-se sobre a filiação no seu desdobramento de filiação biológica e a filiação assistida. Aborda-se, em dado momento, a posse do Estado de Filho e, para encerrar o capítulo, a filiação registral.

Enfim, no último capítulo, trata-se sobre a possibilidade da dupla paternidade, no caso dos filhos, oriundos da reprodução assistida dos casais homoafetivos.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Pela proposta que se segue, de apresentar a temática “O Registro Civil dos filhos, oriundos de Relação Familiar Homoafetiva nos casos de Reprodução Assistida”, faz-se necessário explanar alguns conceitos essenciais para a compreensão da presente monografia, destacando, portanto Registro Civil de Nascimento; Filiação Socioafetiva; Reprodução Assistida.

A natureza jurídica dos serviços registrais e notariais foi fixada pela Constituição Federal de 1988 de maneira expressa. Os serviços registrais e notariais são exercidos com características típicas de função pública, em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme art. 236 da Constituição da República:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.¹

Para conceituar Registro Civil, tem-se com base de conhecimento à edificação da doutrinadora Maria Helena Diniz ao afirmar que “o *registro de nascimento é uma instituição pública destinada a identificar os cidadãos, garantindo o exercício de seus direitos*”²

César Fiúza, porém, assinala que o *Registro Civil “é instituto criado pelo Direito para dar autenticidade, publicidade, eficácia e segurança aos atos jurídicos.”*³

Entende-se, portanto, que Registro Civil de Nascimento é uma inscrição da declaração de nascimento com vida de uma pessoa, em livros ou bancos de dados públicos.

¹BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2012.

²DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de Registros de Imóveis**. 2. ed. aum. atual. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 45-46.

³FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo de acordo com o Código Civil de 2002**. 6. ed. rev. atu. amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 130.

Por filiação socioafetiva, primeiro, traz-se à baila o conceito de filiação, segundo Roberto Senise Lisboa, é a *relação de parentesco existente entre o descendente e seu ascendente de primeiro grau. É vínculo constituído entre um sujeito e seus pais, pouco importando o meio de formação.* ⁴

Para entender a filiação socioafetiva, Roberto Senise Lisboa deixa de lado o critério biológico para tratar apenas do critério da afetividade. Segundo o próprio autor, o fator consanguíneo tem sofrido modificações com o avanço da sociedade e esta influência nos avanços da Medicina e este pode decretar uma gestação em que determinem paternidades biológicas.

Portanto, o fator sanguíneo não é somente responsável para que se tenha uma filiação, existe a filiação solidária aquela que decorre da relação entre um ou ambos (pai e filhos), daí a máxima: *pai é quem cria.*

Por filiação socioafetiva, entende-se ser *aquela que não se funda apenas nos laços de sangue, tornando-se a vontade individual a sequência necessária do vínculo biológico.* ⁵

Por Reprodução Assistida, trata-se de uma reprodução da fecundação por meio de técnicas em substituição a reprodução natural. Nesse sentido, explica Maria Berenice Dias:

As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” incluem todas as técnicas de reprodução assistida, que permitem a geração da vida, independentemente do ato sexual, por método artificial, científico ou técnico. A fecundação, resultante de redução medicamente assistida, é utilizada em substituição à concepção natural, quando houver dificuldade ou impossibilidade de um ou ambos de gerar. São técnicas de interferência no processo natural, daí o nome de reprodução assistida. ⁶

Percebe-se, portanto, que a reprodução assistida é a forma que a Medicina se utiliza em favor das pessoas que por algum problema genético não consegue ter filhos de maneira natural, valendo-se, então, das técnicas de reprodução assistida.

⁴LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil. Direito de Família e Sucessões.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.270.

⁵*Ibidem.* p.271.

⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009. p. 333.

CAPÍTULO I – DIREITO DAS FAMÍLIAS

Com o passar dos anos, devido às grandes mudanças sociais, políticas e culturais, houve uma reformulação do conceito de família. O modelo tradicional de família, baseado no matrimônio, perde cada vez mais espaço para a nova família que vem surgindo, firmada no afeto.

A Constituição da República ao admitir que a família possa surgir tanto do casamento como da união estável e da monoparentalidade e, ainda, levando-se em consideração recente decisão do Supremo Tribunal Federal, conferindo *status* de família à união homoafetiva, desvincula a filiação como decorrência exclusiva da existência de núpcias entre os pais.

A Constituição da República alargou o conceito de entidade familiar, como retratam as normas do seu artigo 226, caput e §§ 3º e 4º, *verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

(...)

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.⁷

No tocante à diversidade familiar⁸, a ideologia patriarcal começou a ser desconstruída, e o princípio da afetividade começou a reinar nas relações familiares.

Em 2011, com a decisão do STF⁹ em declarar constitucional o reconhecimento como família a união de pessoas do mesmo sexo e garantir a esses casais garantias, direitos e deveres iguais ao da união estável, a decisão abriu precedentes para a possibilidade de reconhecimento jurídico da filiação entre esses casais.

Neste contexto, percebe-se a descaracterização da família matrimonializada, dando espaço para a família afetiva. Com isso, a figura da filiação já não é mais

⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2012.

⁸MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 5.

⁹BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Supremo Reconhece União Homoafetiva. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 01 de maio de 2012.

aquela de filhos no casamento; mas de filhos, havidos fora dele, filhos adotivos e filhos pelo método da fertilização *in vitro*.

E são sobre esses novos arranjos familiares que se trabalha a seguir.

1.1 Das várias espécies de Famílias

Como se vê, a Constituição da República de 1988 alargou o sistema das famílias, desmoronando a família antiga patriarcal e matrimonializada, para abrir espaço para a família fincada no elo da afetividade, do amor, do respeito mútuo entre seus integrantes. Dessa maneira, com o passar do tempo, novas famílias foram sendo criadas, tornando-se pilar da ordem familiar. O afeto, como gerador dessas relações. Elenca-se, portanto, as diversas espécies de famílias por alguns doutrinadores.

A primeira espécie a ser estudada é mais conhecida entre as pessoas, à união matrimonial. Como se sabe, o casamento é a forma mais conservadora de entidade familiar. Existe há milhares de anos e é um dos principais pontos do cristianismo, que prega a consagração entre um homem e uma mulher com a finalidade de se juntarem e procriarem.

Esse paradigma vem sendo quebrado nos dias atuais. Hoje, a grande finalidade entre as uniões são por afetividade. Pessoas se casam por amor e não pela honra e glória da Igreja. Com a entrada da Constituição da República de 1988, é que foram aparecendo novas relações familiares.

Maria Berenice Dias, em sua obra explana:

A Igreja consagrou a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel: *até que a morte os separe*. A máxima *crescei e multiplicai* atribui à família a função reprodutiva com o fim de povoar o mundo de cristãos. [...] O Estado solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exaustivamente.¹⁰

Sobre a família matrimonial diz Rolf Madaleno,

¹⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009. p. 44-45.

O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, que, durante largo tempo, só reconheceu no matrimônio a constituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais.¹¹

Pelas explicações dos doutrinadores, percebe-se que, por muito tempo, a família matrimonial era que detinha espaço na seara jurídica e, principalmente, perante a igreja. As demais relações não possuíam nenhum tipo de proteção.

Com a mutação das famílias, a segunda espécie a aparecer seria a família informal, ou mais conhecida como a união estável. Por se tratar a família matrimonial de sacramento indissolúvel, a resposta à possibilidade de sua dissolução veio com a formação das famílias informais.

A família informal é uma resposta concreta a essa evolução e ela já foi sinônimo de família marginal, muito embora figurasse como panaceia de todos as rupturas matrimoniais enquanto ausente o divórcio no Direito Brasileiro, ela serviu como válvula de escape para quem, desquitado, não podia casar novamente porque o matrimônio era um vínculo indissolúvel.¹²

Por ser rígido, o matrimônio perdeu força. As mudanças que a sociedade tanto esperava, chegaram à seara do Direito; e, com isso, os valores voltados a uma instituição matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual, perderam sua força.

Quanto à união estável, conceitua Maria Berenice Dias,

Essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição albergasse no conceito entidade familiar o que chamou de união estável, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento.¹³

Portanto, considera-se união estável aquela que é constituída por pessoas de sexos diferentes, por período prolongado e contínuo e conhecimento público.

Outro modelo de entidade familiar, trazido pela Constituição da República, é da família monoparental. Esta é a família constituída por quaisquer dos genitores e seus descendentes.

¹¹MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 7.

¹²*Ibidem*. p. 8.

¹³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais:, 2009. p. 47

Rolf Madaleno conceitua-a, muito bem, ao dizer que as famílias *monoparentais* são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos.¹⁴

Novos arranjos são, sobre a família, ampliados, esta que une parentes, estes por consanguinidade ou não, cujo sentimento que se faz presente é o afeto. Essas famílias são chamadas de família anaparental. Para a conceituação, trazem-se as palavras de Maria Berenice Dias,

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação como identidade de propósito, impõe reconhecimento da existência de entidade familiar batizada como o nome de família anaparental. A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para formação do acervo patrimonial constitui uma entidade familiar.¹⁵

Pois bem, essas entidades, apesar de não ter conotação sexual, tem como propósito o ânimo de constituir estável elo familiar.

A família reconstruída, também, é um dos novos arranjos familiares. Esta é a união entre duas pessoas, que trarão consigo filhos provenientes da outra relação. Para conceituar tal família, trazem-se as palavras de Maria Berenice Dias,

A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência, ao caracterizarem a família mosaico, conduzem para a melhor compreensão desta modelagem. A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstituído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, tem filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos...¹⁶

É uma família já bastante conhecida na sociedade, não assustando e tão pouco recebendo menos proteção do Estado. São as novas famílias ganhando espaço.

A próxima família é a família eudemonista. Essas famílias são o novo modelo familiar, trazido, no entanto, pela nova redação do art. 226 da Constituição da República. São as famílias baseadas no afeto, puro e simplesmente. São as famílias que buscam, nas relações pessoais, a felicidade e o crescimento de todos os envolvidos.

¹⁴MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 9.

¹⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 48.

¹⁶*Ibidem*. p. 49.

Para identificar as famílias eudemonistas, encontra-se a explanação de Rolf Madaleno, que diz:

O termo *família eudemonista* é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade.¹⁷

Maria Berenice Dias vai além aos ensinamentos e os explana:

A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CF: *o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos seus componentes que a integram*. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente uteis, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinando à mesa familiar.¹⁸

A família eudemonista hoje se tornou a principal vontade de constituição familiar. Muito embora se unam pelo elo do casamento, é o afeto e a busca da felicidade que as envolvem e não somente a vontade de casar e ter filhos. *A comunhão plena de vida, o amor e o afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca*¹⁹ é que fala mais alto nessas relações.

A família que hoje, sem dúvida alguma, se tornou a mais polêmica, é a família homoafetiva. No tocante à diversidade familiar²⁰, a ideologia patriarcal começou a ser desconstruída, e o princípio da afetividade começou a reinar nas relações familiares.

Em 2011, com a decisão do STF²¹ em declarar constitucional o reconhecimento como família, à união de pessoas do mesmo sexo e a garanti-las aos direitos e deveres iguais ao da união estável. Esse reconhecimento de *status* de família à união estável, mantida por casais homossexuais, trouxe uma verdadeira mudança no âmbito familiar. E, com isso, os casais homoafetivos passariam a titularizar os

¹⁷MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 9.

¹⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 54.

¹⁹*Ibidem*. p. 55.

²⁰MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 5.

²¹BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Supremo Reconhece União Homoafetiva. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 01 de maio de 2012.

mesmos direitos e deveres pertinentes à união estável, previstas nos artigos 1723 a 1727 do Código Civil.²²

Considera-se, para efeito legal, família homoafetiva, aquela que estabeleceu a relação entre casais do mesmo sexo unidas pelo vínculo da afetividade, em busca da felicidade individual e da construção da vida familiar.

Elencada a diversidade familiar, o estudo se desdobra em conhecer os princípios que norteiam o Direito de Família.

1.2 Princípios do Direito de Família

A família passou a ser regrada por novos princípios com a Constituição da República de 1988, centrados na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar. O principal objetivo da nova família é a realização de cada membro, não importando os vínculos sanguíneos e patrimoniais; mas, também o vínculo afetivo. Nas palavras de Kildare Gonçalves Carvalho, os princípios são indicativos de um valor, uma direção, um fim.²³

Consideram-se os novos princípios do Direito de Família, para Caio Mario da Silva Pereira: o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da solidariedade familiar; o princípio da equiparação de filhos e da vedação de designações discriminatórias relativas à filiação; princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral; princípio da afetividade e do cuidado.²⁴

²²BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** “Institui o Código Civil.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 de abril de 2012. “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

²³CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 555.

²⁴PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** V. vol. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Com extenso rol, define os princípios Maria Berenice Dias: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da liberdade; princípio da igualdade e respeito à diferença; princípio da solidariedade familiar; princípio do pluralismo das entidades familiares; princípio da proteção integral a crianças, adolescentes e idosos; princípio da proibição do retrocesso social; princípio da afetividade.²⁵

A Constituição da República de 1988 consagrou verdadeiro respeito à pessoa de cada um. Dessa maneira, trouxe consigo o princípio da dignidade da pessoa humana como pilar da ordem Constitucional. Para Caio Mario da Silva Pereira este princípio é o esteio de sustentação do ordenamento jurídico contemporâneo, de tão fundamental, impossível seria sua conceituação, porém, não pode haver nenhum tipo de relativização.²⁶

Ainda, sobre o prisma do referido autor, o princípio da dignidade da pessoa humana está ligado por constituir um direito fundamental, *sob perspectiva subjetiva, conferindo aos seus titulares a pretensão a que se adote determinado comportamento – positivo ou negativo – e, sob perspectiva objetiva, compõe a base da ordem jurídica.*²⁷

Já Maria Berenice Dias, em sua obra aponta a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social. A dignidade da pessoa humana, então, veio já no primeiro artigo da Constituição da República. A autora o conceitua como sendo, *o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.*²⁸

Percebe-se, portanto, que tal princípio possui caráter, extremamente, fundamental no ordenamento jurídico, é o núcleo da ordem constitucional.

O princípio da solidariedade familiar é princípio, trazido por Caio Mario da Silva Pereira e Maria Berenice Dias.

Para Caio Mario da Silva Pereira, o princípio da solidariedade seria um fato social, e o princípio da solidariedade familiar implica respeito e considerações

²⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009.

²⁶PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. vol. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 59.

²⁷*Idem*.

²⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009. p. 61-62.

mútuos em relação aos membros da família. Assim, seria esse princípio norteador do Direito de Família contemporâneo.²⁹

Observa-se, que para Caio Mario da Silva Pereira, o princípio da solidariedade familiar é base da família, por se tratar de respeito e consideração entre os membros.

Nesse mesmo caminho, segue a doutrinadora Maria Berenice Dias, ao dizer que o princípio da solidariedade familiar se compreende pela fraternidade e reciprocidade. Veja o que diz a doutrinadora:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste.³⁰

É claro, entre os autores, a conceituação de solidariedade em consideração, carinho, fraternidade e, principalmente, respeito. Na atual forma familiar, tais valores são imprescindíveis para boa convivência e relação entre seus membros. Cada um procura entregar ao outro o que se deseja receber e, assim, formar uma estrutura familiar sólida e afetiva.

O princípio da equiparação de filhos ou princípio da igualdade jurídica entre os filhos é apontando por Caio Mario da Silva Pereira.

Segundo o autor, o princípio da equiparação dos filhos constitui uma das grandes contribuições da Constituição da República de 1988 ao Direito de Família. Tal princípio é uma das nuances do princípio da igualdade que reconhece igualdade entre o homem e a mulher e equipara os direitos e deveres das relações conjugais.

Nascidos dentro ou fora do casamento ou acolhidos em adoção, é garantido aos filhos os mesmos direitos. A Doutrina Jurídica da Proteção Integral que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente baseia-se na concepção de que “criança e adolescente são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas além desses, de direitos especiais provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade.”³¹

²⁹PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. vol. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 54-55.

³⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009. p. 66.

³¹PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. vol. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 53-54.

O princípio, em tela, cuida da atenção especial aos filhos que possuem especial atenção por serem sujeitos de hipossuficiência, ou seja, estão em pleno desenvolvimento e necessitam de atenção dos pais. Logo, agiu o Estado, coerentemente ao garantir, constitucionalmente, a não discriminação aos filhos havidos ou não do casamento, os adotados e os afetivos. Maria Berenice Dias e Caio Mario Pereira da Silva trazem o princípio do melhor interesse da criança, do adolescente e ainda do idoso.

Nas palavras de Caio Mario Pereira da Silva, o princípio do melhor interesse da criança deve ser reconhecido como pilar fundamental do Direito de Família contemporâneo.

O “melhor interesse” é um reflexo do caráter integral da Doutrina Jurídica da Proteção Integral que orienta o Estatuto da criança e do Adolescente e tem estrita relação com a Doutrina dos Direitos Humanos em geral. [...] Sua implantação não pode se resumir a sugestões ou referências; deve ser a premissa em todas as ações concernentes à criança e ao adolescente.³²

Ainda completa Maria Berenice Dias, quando insere, neste contexto, os idosos:

A Constituição veda discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção ao idoso. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como garantindo-lhe o direito à vida (CF230).³³

O princípio da proteção das crianças, dos adolescentes e dos idosos, como visto, é a maneira que o legislador encontrou para estabelecer proteção e atenção especial aos pertencentes ao grupo familiar que carecem de atenção e cuidado por estarem em desenvolvimento ou pela idade já avançada não possuem maneiras suficientes de se sustentarem, necessitando, portanto, de cuidados contínuos e especiais.

Maria Berenice Dias e Caio Mario da Silva Pereira trazem consigo o princípio da afetividade.

Tratando sobre a afetividade explana Maria Berenice Dias,

³²PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. vol. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. p. 57.

³³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009. p. 68.

O afeto não é fruto da Biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. [...] O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente, tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.³⁴

Caio Mario da Silva Pereira aponta que ao enfatizar o afeto, *a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado.*³⁵

Percebe-se que o princípio da afetividade aparece após a promulgação da Constituição da República de 1988. É hoje considerado verdadeiro pilar do Direito de Família. É o princípio que deixa de lado os vínculos biológicos, sanguíneos, para dar espaço ao amor, ao carinho e ao respeito mútuo entre os envolvidos na relação familiar.

Quanto ao princípio da liberdade, Maria Berenice Dias conceitua dizendo:

Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais marido e mulher em relação ao papel que desempenham na chefia da sociedade conjugal.³⁶

Pelo princípio da liberdade, entende-se como direito fundamental do homem e respeito a sua dignidade, assegurando, no entanto, a sua liberdade de poder ir e vir, se expressar e constituir sua vida da melhor maneira que lhe couber. Sobre o princípio da igualdade e respeito à diferença, tem-se a máxima: *Todos são iguais perante a lei.*³⁷ Proclamado, portanto, na Constituição, o princípio da Igualdade tem por finalidade garantir tratamento isonômico e proteção igual a todos os cidadãos sem distinção.

Ao que pese o princípio do pluralismo das entidades familiares, essas adquiriram, com o passar do tempo, novos contornos. Maria Berenice Dias diz que *a partir do momento que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família.*

³⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009. p. 70.

³⁵*Ibidem*. p. 56.

³⁶*Ibidem*. p. 63.

³⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Artigo 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2012.

Então, com a diversidade das novas famílias, houve a preocupação de assegurá-la, dando-a mesma proteção que têm as famílias matrimonializada. Nessa nova fase da Constituição da República, em que o principal objetivo é garantir igualdade e segurança a todos, os novos arranjos familiares devem estar inclusos nessa primazia.

Quanto ao princípio da proibição do retrocesso social, Maria Berenice Dias é quem elenca, em seu rol, os princípios norteadores do Direito de Família.

A autora corrobora:

A partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a realização desses direitos não se constitui somente em uma obrigação positiva para a sua satisfação – passa a haver também uma obrigação negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização. O legislador precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências. Todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo legislador ou pelo Judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional.³⁸

O princípio, em tela, garante o não retrocesso social. Diante das inovações sociais e as garantias constitucionais alcançadas, existe a preocupação de que por motivo nenhum se retroceda as garantias já conquistadas.

1.3 Relação de Parentesco

As relações de parentescos são às que cercam todos os indivíduos que pertencem à entidade familiar, sejam por afetividade, adoção ou consanguinidade. Veja o que leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Em sentido estrito, a palavra “parentesco” abrange o somente consanguíneo, definido de forma mais correta como a relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras, ou de um mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem, como algumas modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida.³⁹

³⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009. p. 69.

³⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. VI. vol. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 295.

Para Caio Mario da Silva Pereira, *dentre as variadas espécies de relações humanas, o parentesco é das mais importantes*.⁴⁰

Rolf Madaleno, quanto ao tema, conceitua-o desta forma:

não está apenas circunstanciado ao vínculo existente entre pessoas que descendem de ancestral comum e consanguíneo, mas também o parentesco por afinidade e o parentesco civil oriundo da adoção. Enfim, o parentesco é a relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras, ou do autor comum, que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (*afinidade*), ou que se estabelece por ficção jurídica na adoção.⁴¹

Como se observa, a relação de parentesco é a relação entre os envolvidos das relações familiares e todas vinculadas ao afeto, ao sangue ou à adoção.

Quanto à relação de parentesco consanguínea, Caio Mário da Silva Pereira a define como *“relação que vincula, umas às outras pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral”*.⁴²

A relação por afinidade define Rolf Madaleno por

laço que une cada um dos cônjuges ou convenientes aos parentes do outro, ou vive-versa. [...] A afinidade é uma cópia da consanguinidade, é vínculo meramente fictício, assim, cada cônjuge ou companheiro se alia aos parentes do outro, limitando-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.⁴³

A relação de parentesco por adoção, segundo Caio Mario da Silva Pereira, é *a relação entre adotante e filho adotivo, com tratamento especial, no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n° 8.609, de 1990) no que concerne aos menos de 18 anos*.⁴⁴ Existem, ainda, duas linhas de parentescos: em linha reta e em linha colateral. Em linha colateral, conceitua-o Rolf Madaleno como os *parentes que não descendem uns dos outros, mas de um tronco comum, que é o vínculo de ligação que forma o parentesco, exemplificando seriam os irmãos, por descenderem do mesmo pai*.⁴⁵ Já o parentesco em linha retal, ainda pelos ensinamentos do referido

⁴⁰PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. vol. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 319.

⁴¹MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 461-462.

⁴²PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. vol. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 319.

⁴³MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 466.

⁴⁴PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. vol. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 319.

⁴⁵MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 465.

autor, é aquele que não há limite de grau. *A linha reta é ascendente ou descendente, conforme se encare o parentesco subindo-se da pessoa a seu antepassado ou descendo-se, sem qualquer limitação, e por mais afastadas que estejam as gerações, serão sempre parentes entre si.*⁴⁶

A relação de parentesco, seja ela sanguínea ou não, havida entre os membros da mesma família, com a finalidade da constituição familiar, essa é a definição de relação de parentesco, há ainda, as relações, vindas do vínculo afetivo, aquele, construído por amor e apego aos membros de determinados grupos familiares.

⁴⁶MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 463.

CAPÍTULO II – FILIAÇÃO

Entende-se por filiação uma qualificação jurídica, atribuída a alguém, e que representa uma relação existente entre um filho e seus pais, da qual se originam efeitos e consequências jurídicas por compreender um complexo de direitos e deveres recíprocos.⁴⁷

Sobre filiação, Silvio de Salvo Venosa diz:

A procriação é, portanto, um fato natural. Sob o aspecto do Direito a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeito os pais em relações aos filhos.⁴⁸

Portanto, entende-se como filiação a relação de parentesco entre o descendente e seu ascendente de primeiro grau. É um vínculo entre uma pessoa e seus pais e com os novos arranjos constitucionais e familiarista pouco importa o meio de sua formação.

A Constituição da República de 1988 marcou a evolução do Direito de Família. Trouxe consigo outras entidades familiares e participou da fixação do princípio da isonomia entre os filhos, uma vez que os filhos havidos fora do casamento eram tidos como ilegítimos e não possuíam iguais direitos aos concebidos dentro do casamento. Não admitindo mais distinção entre os filhos, hoje todos são apenas filhos, esses não podem mais sofrer diferentes efeitos em razão de terem ou não nascidos de uma relação matrimonial. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson *Rosenvald é a mais relevante relação de parentesco existente na ciência jurídica é a que estabelece entre pai/mãe e filho.*⁴⁹

⁴⁷TOMASZERWSKI. Adauto de Almeida; LEITÃO. Manuela Nishida. **Filiação Socioafetiva: A posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito a genética.** Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf. Acesso em 5 de junho de 2012.

⁴⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2011. p. 223.

⁴⁹FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. p. 541.

2. 1 Filiação Biológica

O critério biológico da fixação de paternidade sofreu inúmeras modificações, que vieram da própria evolução do homem no meio social e da nova noção de família trazida pela atual Constituição. Com a nova redação do artigo 227, § 6º CR/88⁵⁰, ficou estabelecido igualdade entre todos os filhos e não se permite mais que se volte a distingui-los entre biológicos ou não. Isso por que, na antiga família, filiação biológica *eram somente os que procediam de justas núpcias, ou seja, filhos legítimos*, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves.⁵¹ Filhos, havidos fora dessa conjuntura, eram tidos como ilegítimos; não recebendo, portanto, os direitos oriundos de seu pai. Nessa época a grande discriminação era de tal modo, *que mesmo querendo, um homem casado não poderia reconhecer um filho oriundo de um relacionamento extraconjugal*.⁵² Já filhos biológicos são aqueles cujos lanços sanguíneos são do pai e da mãe, e sua formação se deu a partir da relação sexual existente entre eles, ou seja, concebidos de forma natural, sem intervenção de técnicas de reprodução. Não somente, por pessoas casadas ou não, pouco importa a relação entre os dois.

Ao longo do estudo, perceberá que existem outras formas de filiação da qual o fator de consanguinidade pouco importa; e, sim, o reconhecimento e os direitos e deveres anexos desta relação.

⁵⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2012. “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

⁵¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. VI. vol. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 305.

⁵²FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. p. 545.

2.2 Filiação Assistida

Como se viu, no modelo antigo de família, o critério biológico de filiação era o que, realmente, se valia. Outras formas de filiação eram discriminadas tanto para a família como para o direito. Com a grande evolução do seio familiar e do princípio da dignidade da pessoa humana, novas técnicas da Medicina trouxeram possibilidade de filiação pelo modo não convencional, daí surgiu à reprodução humana assistida.

Entende-se, como filiação assistida, o *procedimento de introdução artificial e provocada de espermatozoide em um óvulo, para a formação da célula zigoto.*

⁵³Essas técnicas se desenvolveram, para que o fenômeno da filiação se estendesse para todas as pessoas que queriam ter filhos, porém, por alguma deformação biológica não os conseguiam por vias naturais.

Acerca desse tipo de abordagem, no atual Código, é superficial. Toda matéria e esse critério estão estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, pela Resolução n. 1.957, do CFM, de 15 de dezembro de 2010. ⁵⁴

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, preveem-se duas possibilidades de reprodução assistida: homóloga e a heteróloga.

A reprodução assistida homóloga é um método de reprodução assistida em que o sêmen utilizado é do próprio marido e o óvulo da mulher. Esse tipo de técnica é o mais usado, uma vez que ainda há o simbolismo da união entre os cônjuges, mas sem o contato sexual. Sobre o assunto, leciona Rolf Madaleno:

A inseminação artificial homóloga utiliza o sêmen do próprio marido e o óvulo da mulher, à margem da relação sexual, mas com a ajuda instrumental. É a técnica pacificamente aceita pela sociedade, pois proporciona a união conjugal, a alegria da procriação que não seria alcançada sem a intervenção médica. ⁵⁵

Percebe-se que ainda há uma sombra da família matrimonializada e procracional, da união entre homem e da mulher, ligados pelo matrimônio, cuja função é de procriação, mesmo ainda com os novos arranjos familiares e as novas evoluções dos princípios norteadores que regem o direito de família.

⁵³LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil. Direito de Família e Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.287.

⁵⁴Conselho Federal de Medicina pela Resolução n. 1.957, do CFM, de 15 de dezembro de 2010

⁵⁵MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 506.

Cuida deste tipo de técnica o art. 1.597, III CC/02. Lá se estabelece que para a técnica de reprodução assistida homóloga possa ser realizada, deverá conter permissão do marido, observe o artigo *in verbis*:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
[...]
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
[...].⁵⁶

Outro tipo de técnica de reprodução assistida é a heteróloga. Por essa técnica,

entende-se a inseminação artificial quando utiliza o sêmen de um doador que não o marido ou companheiro, sendo imprescindível o expresso consentimento do companheiro. Entretanto, para que não parem dúvidas, a cessão de material genético tanto pode implicar produto biológico do homem (espermatozoide), como da mulher (óvulos).⁵⁷

Ainda nessa técnica, também pode se observar que se guarda resquício época da antiga de se estabelecer a família, consentimento mútuo entre os parceiros para o procedimento. Todavia, a grande evolução dessa técnica, estaria nos polos de parcerias. No entanto, ao se estudar a reprodução assistida heteróloga, observa-se que nesse caso, o material genético a ser utilizado poderá ser extraído de apenas um dos companheiros; o outro material poderá ser doado por terceiro não interessado e não sabido. Com essa técnica e com as recentes mudanças na ordem da criação da família, ou seja, as famílias, oriundas de casais do mesmo sexo, viram-se, portanto, a possibilidade destes terem os filhos próprios, havidos pela união de um material genético, juntamente, com a doação do outro para a formação de seus próprios filhos.

Essa inovação trouxe consigo muitos questionamentos; e, por algum período, a sua validade ou não foi colocada a xeque. Em recente decisão do STF em conceder aos casais homoafetivos equiparação de união estável, estariam eles aptos à reprodução assistida heteróloga.

Com esse método, os casais homossexuais para poderem gestar seus filhos se valeriam da técnica de fertilização *in vitro*, mas a mãe substituta, nos casos de

⁵⁶BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. “Institui o Código Civil.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 de abril de 2012.

⁵⁷MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 511.

casais masculinos, ou somente pela fertilização, em caso de casais femininos. No caso de casais formados por duas mulheres, o espermatozoide terá de ser de doador desconhecido. Entre casais formados por dois homens, o embrião, formado com um óvulo de doadora desconhecida, terá de ser implantado em um parente próximo (mãe ou irmã) de um dos integrantes do casal. A medida foi feita para evitar a chamada "barriga de aluguel".

Tal procedimento é possível pela reprodução assistida heteróloga⁵⁸, aquela que se utiliza do material genético de apenas um dos membros do casal homoafetivo, e que possua expressa vontade do outro, não necessitando de escrita, mas o consentimento é fundamental uma vez que o Código Civil em seu artigo 1597, V, dispõe sobre a autorização e a Resolução n.º 1957/2010 do Conselho Federal de Medicina, que regula tal procedimento e exige a informação das pessoas a serem submetidas.

A grande questão que envolve esse procedimento não é sua possibilidade científica ou não. Uma vez que os direitos e garantias estão previstos constitucionalmente, mas sim como seria feito o Registro Civil desse filho.

Ao longo do estudo aponta-se a possibilidade do Registro Civil dos filhos, oriundos de relação familiar homoafetiva. Nos casos de reprodução assistida, tem sua possibilidade por guardar consigo os direitos e garantias fundamentais do indivíduo: a igualdade, liberdade e intimidade.

2.3 Posse do Estado de Filho

No Ordenamento Jurídico atual, não existe regulamentação de modo expresso. A noção de posse de estado de filho não é o expresso nascimento do filho, porém, o ato de vontade.

Posse de estado é quando se desfruta de uma situação a qual não corresponde à verdade. Então, a posse de estado de filho seria quem desfruta do estado do filho afetivo.

Na conceituação de Maria Berenice Dias,

⁵⁸MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 511.

A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimentou no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação.⁵⁹

A posse do estado de filho pode e deve ser requerida para o reconhecimento da relação mantida sob a filiação socioafetiva, assim disse a Ministra Nancy Andrighi⁶⁰ que a admissão do reconhecimento desse vínculo, ainda que por meio de ação de investigação de parentalidade, porque a verdade sociológica deve se sobrepôr à verdade biológica.

Portanto, a posse de estado de filho, é o reconhecimento jurídico de filiação a qual se estabeleceu por uma posse voluntária, afim de se proceder a um Registro Civil, como forma de se garantir a parentalidade. Dá-se da quando o filho é tratado como tal e criado, educado e apresentado como se filho fosse. Quando faz o uso da família e quando é conhecido, publicamente, como pertencente à família em que se agrega.

2.4 Filiação Registral

O assento no Registro Civil é a prova da parentalidade por excelência, tal como disponibiliza o art. 1.603 CC/02: *A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.*⁶¹

Sobre Registro Civil, esse se congrega um serviço público delegado ao particular, sendo assim, é dotado de veracidade e seus atos lavrados, a efeito nas serventias tem presunção de veracidade, até que se prove ao contrário, conforme art. 1.604 CC/02, *Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.*⁶²

⁵⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009. p. 371-372.

⁶⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **REsp. 1189663-RS**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 06/09/2011. Publicado em: 15/09/2011. Acesso em: 02 de novembro de 2012.

⁶¹BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. "Institui o Código Civil." Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2012.

⁶²*Idem*.

É de suma importância os serviços notariais, principalmente os de Registro Civil, uma vez que deles é que se resultam todos os fatos relevantes da vida da pessoa.

Pelo registro da pessoa natural é que se define a sua parentalidade, ou seja, aquele que detém os documentos necessários para tal feito é quem é considerado pais da respectiva pessoa.

Por Registro Civil de Nascimento, veja o que diz Maria Berenice Dias,

Trata-se de ato voluntário, que gera os deveres decorrentes do poder familiar. Embora o valor do liame registral, hoje, seja inferior ao valor do liame socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres: gera dever de alimentos e de mútua assistência, alicerça o direito sucessório e as limitações legais que regulam atos jurídicos entre ascendentes e descendentes.⁶³

Então, o Registro Civil, apesar dos pesares, ainda é considerado fundamental prova de parentalidade e de extrema importância para vida do sujeito. É, a partir dele, que se adquirem direitos e se assumem os deveres da vida civil.

⁶³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009. p. 365.

CAPÍTULO III – DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Muito se fala das novas configurações familiares. Com o largo avanço da sociedade e o comportamento humano evoluído e dinâmico, as relações entre pessoas do mesmo sexo deixaram de ser surpresa e está, cada vez, presente na sociedade. Não há motivo que impere sobre a questão de relacionamentos homoafetivos. É de conhecimento de todos que essas relações existem desde os primórdios dos tempos gregos. Não é crime e nem é pecado; não é doença e nem vício.⁶⁴ Encarar tais relações e tê-las como ato discriminatório já basta numa sociedade evoluída e de constantes mudanças. Já é chegada a hora de igualdade entre todos e, principalmente, entre os sexos. Com o advento da Constituição da República de 1988, muito já se fazia em relação aos atos discriminatórios, não há motivos para que se continue a discriminar as pessoas que estabeleceram para si esse modo de vida.

Guilherme Nogueira da Gama, em sua obra cita:

inquestionável que, à luz do texto constitucional de 1988, a orientação sexual da pessoa é atributo inerente à sua personalidade, merecendo respeito e acatamento por toda a sociedade, independentemente de suas preferências ou opções sexuais. O afeto, existente na maior parte das uniões homossexuais, é idêntico ao elemento psíquico e volitivo das uniões conjugais e de companheirismo, não há dúvida. [...] Inexiste dúvida de que o Estado e a sociedade não podem adotar qualquer postura discriminatória ou restritiva à liberdade que os homossexuais têm de se unirem, formando uma entidade *quase familiar*, mas há o elemento de discriminação razoável para não conceber no contexto do Direito Familiar.⁶⁵

No recorte do texto citado, percebe-se que as relações homoafetivas foram, gradativamente, ganhando espaço, também, na seara do Direito. À luz da Constituição, qualquer postura discriminatória é considerada crime contra a dignidade da pessoa. Dessa forma, impedir ou discriminar as pessoas por causa da sua opção sexual é de fato inaceitável perante a sociedade que se vive hoje. Muitas coisas que se deveria reprimir, às vezes, são despercebidas, enquanto outras, que não se deveria nem mesmo questionar, são motivos de grandes debates.

⁶⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009. p. 196.

⁶⁵MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 1023-1024.

Entender que essas pessoas mereçam e precisam de espaço e de direitos, às vezes, torna-se perturbador. Precisa-se de esforçar-se mais para garantir uma sociedade mais justa e sólida, para que se possa viver em um ambiente, verdadeiramente, democrático.

3.1 Possibilidade do Registro Civil dos filhos oriundos de relação familiar homoafetiva nos casos de Reprodução Assistida

Em 2011, com a decisão do STF⁶⁶ em declarar constitucional o reconhecimento, como família, a união de pessoas do mesmo sexo e garantir a esses casais garantias, direitos e deveres iguais ao da união estável, a decisão abriu precedentes para a possibilidade de reconhecimento jurídico da filiação entre esses casais. Neste contexto, percebe-se a descaracterização da família matrimonializada, dando espaço para a família afetiva. Com isso, a figura da filiação já não é mais aquela de filhos no casamento; mas de filhos havidos fora dele, filhos adotivos e filhos pelo método da fertilização *in vitro*.

A filiação é uma qualificação jurídica atribuída a alguém e que representa uma relação existente entre um filho e seus pais, do qual se originam efeitos e consequências jurídicas por compreender um complexo de direitos e deveres recíprocos.⁶⁷

Essa relação de parentesco pode ser estabelecida por um critério biológico (existência de vínculo sanguíneo) ou não. Assim, como o filho é titular do estado de filiação, o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, respectivamente. Uma vez que os pais são aqueles que amam e dedicam a sua vida a uma criança ou adolescente, que dão afeto, atenção, conforto, um porto seguro, esse vínculo nem a lei e nem o sangue garantem ou explicam.

Por isso, o critério biológico tornou-se insuficiente para atestar a paternidade/maternidade, tornando-se necessário o reconhecimento da chamada

⁶⁶BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Supremo Reconhece União Homoafetiva. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 01 de maio de 2012.

⁶⁷TOMASZERWSKI. Adauto de Almeida; LEITÃO. Manuela Nishida. Filiação Socioafetiva: A posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito a genética. Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf. Acesso em 5 de junho de 2012.

paternidade socioafetiva. A paternidade socioafetiva satisfaz o princípio constitucional da paternidade responsável almejado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 226, § 7º.⁶⁸

Com a recente decisão do STF, os casais homoafetivos passam a titularizar os mesmos direitos e deveres pertinentes à união estável previstas nos artigos 1723 a 1727 do Código Civil.⁶⁹ Tal possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo permite aos casais, a terem oportunidade jurídica de ter reconhecidos como seus filhos aqueles havidos a partir da reprodução assistida, a fertilização *in vitro*. Assim sendo, os casais homoafetivos buscaram seus direitos de possuírem, então, seus próprios filhos e abarcaram nesta corrida. Como é sabido, qualquer pessoa possui a garantia de ter seu nome, ou seja, é direito seu de ter sua identificação própria. O Registro Civil de Nascimento traz valor inerente à dignidade da pessoa humana.

Diz-se de fertilização *in vitro* o procedimento adotado pela Medicina em propiciar a reprodução de seres humanos através das técnicas laboratoriais.

Por esse método, os casais homossexuais poderiam, então, gerarem seus próprios filhos, valendo-se da técnica de fertilização *in vitro*. Para isto, seguiriam as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina na resolução nº 1957/2010, usando-se, portanto, uma mãe substitua, nos casos de casais masculinos. Em relação aos casais femininos, somente seria necessário a doação dos espermatozoides

⁶⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2012. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

⁶⁹BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** “Institui o Código Civil.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2012. “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

Para a realização dessa técnica, atribui-se o nome de reprodução assistida heteróloga, esta técnica é aquela que utiliza-se do material genético de um parceiro, e desta técnica é de suma importância a expressa vontade do outro, não necessitando de escrita, mas o consentimento é fundamental uma vez que o art. 1.597, V, CC/02⁷⁰ dispõe sobre a autorização e a Resolução n.º 1957/2010 do CFM.

O que envolve nessa questão não é sua possibilidade científica ou não, uma vez que os direitos e garantias estão previstos constitucionalmente, mas sim como seria feito o Registro Civil desse filho.

É que o Registro Civil de pessoas naturais tem sua previsão na lei 6.015 de 1973, que regulamenta os registros públicos. Sabe-se que há essa possibilidade e essa sua garantia, por se tratar de um direito de personalidade, como destacado por Maria Berenice Dias, *in verbis*:

Os direitos de personalidade constituem direitos inatos, [...] são direitos indisponíveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*. O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas.⁷¹

Toda pessoa, como se vê, tem direito ao nome, e não a só ele, mas como a sua identificação própria, por ele se tratar de um valor inerente à dignidade da pessoa humana, ou seja, o respeito que merece qualquer pessoa, previsto no artigo 1º, III da Constituição da República.

Com a possibilidade da filiação pelo método da fertilização *in vitro* entre casais homossexuais, o registro civil dessas crianças estaria respaldado ao direito de personalidade que elas gozam e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Uma vez que estes casais, valendo-se da autonomia de sua vontade, prevista no art. 5º, *caput* da CR/88⁷², estariam estabelecendo uma nova forma de Registro Civil de pessoas naturais: a dupla paternidade.

⁷⁰BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. “Institui o Código Civil.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2012. “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

⁷¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 127.

⁷²BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Artigo. 5º, *caput*. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2012.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de Pernambuco concedeu o Registro Civil a uma criança cuja concepção se deu através de uma reprodução assistida heteróloga, a contar com material genético de um dos parceiros e o útero de substituição de um parente,

O objetivo deste feito administrativo é a abertura do assentamento de nascimento da menor M.T.A.A., concebida através de uma reprodução assistida heteróloga, na condição de filha dos requerentes, ambos do sexo masculino.[...] Pelas frestas dos presente autos, se percebe a busca de dois cidadãos à fruição de direitos basilares, constitucionalmente albergados, e, à devida tutela estatal à nova formatação de entidade familiar e, em especial, de seus conseqüentários, *in casu*, o direito à homoparentalidade.⁷³

A reprodução assistida heteróloga faz do companheiro (a), marido (esposa) ou parceiro (a), pai (mãe) dessa criança, conforme dispõe Rolf Madaleno, ao dizer que o marido, ao aceitar a inseminação heteróloga de sua esposa, ou parceiro em sua companheira, não tem o direito de negar a paternidade⁷⁴, abrindo a questão de, em caso de casais homossexuais, como seria feito o registro civil?

Os Tribunais têm concedido o Registro Civil destas crianças. É o que pode ser depreendido da decisão abaixo, em parte colacionada, *verbis*:

Os documentos indispensáveis ao seu acolhimento, quais sejam, Declaração de Nascido Vivo nº 30-56830128-7; Certidão de Casamento; Termo de Consentimento, por instrumento particular e público; Declaração do Centro de Reprodução Humana, pelo que se atesta a regularidade formal do pleito.⁷⁵

Essa preocupação é para assegurar a ambas as partes o poder familiar, assim como já acontece nas uniões estáveis, no casamento e nas demais relações familiares. Por isso, é tão importante que, em todas as fases do procedimento, seja sempre obrigatório o consentimento das pessoas submetidas.

Os Tribunais assim fundamentam as decisões nesse sentido:

Conforme fortemente repisado no presente corpo sentencial, a aludida pretensão encontra fundamentação no Preâmbulo Constitucional; nos

⁷³BRASIL. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Processo nº não disponível Juiz de Direito. CLICÉRIO BEZERRA E SILVA. Julgamento em 28 de fevereiro de 2012. Acesso em: 20 de março de 2012.

⁷⁴MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 512.

⁷⁵BRASIL. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Processo nº não disponível Juiz de Direito. CLICÉRIO BEZERRA E SILVA. Julgamento em 28 de fevereiro de 2012. Acesso em: 20 de março de 2012.

Princípios da República (art. 1º, II e III); nos Direitos e Garantias Fundamentais, quais sejam, a igualdade (art. 5º, caput, I), liberdade, intimidade (art. 5º, X) e proibição da discriminação (art. 3º, IV); no artigo 226, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos, da Constituição da República; na Decisão do STF na ADI 4277 e na ADPF 132, acolhida como ADI e, por fim, na Resolução do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, destinada a promover a igualdade dos seres humanos, sem distinção de perfil sexual, em 17/06/2011, da qual o Brasil é signatário.⁷⁶

De tal apontamento, pode-se concluir, no entanto, que o Registro Civil dos filhos, oriundos de relação familiar homoafetiva nos casos de reprodução assistida tem sua possibilidade por guardar consigo os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sendo eles: a igualdade, liberdade e intimidade. A forma com o Registro Civil, nos casos de reprodução assistida de casais do mesmo sexo, no campo filiação conste o nome das duas pessoas responsáveis, procedendo assim registro em nome de ambos.

⁷⁶BRASIL. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Processo nº não disponível Juiz de Direito. CLICÉRIO BEZERRA E SILVA. Julgamento em 28 de fevereiro de 2012. Acesso em: 20 de março de 2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Urge ressaltar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram inseridos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, vários princípios e direitos fundamentais, dos quais o mais polêmico foi o da igualdade jurídica entre os filhos havidos ou não do casamento, surgindo, assim, o princípio da afetividade, estabelecendo como base das relações familiares o amor. O afeto que envolve as relações familiares é tido por vários doutrinadores como pilar das novas relações. É direito de qualquer nascituro o Registro Civil de seu nascimento, para garantir seus direitos e deveres de uma vida civil plena. Seria inadmissível negá-lo, sobre quaisquer circunstâncias principalmente se elas baseassem de filhos oriundos de casais homoafetivos.

Por garantia expressa pela Constituição da República, hoje não se pode haver discriminação quanto à opção sexual de outrem. Não há espaço para uma sociedade discriminatória e repugnante quanto ao tema. É de livre vontade privada se relacionar com quem quer que seja. E, dessa relação, colher os frutos que lhes resguardam.

Posto da primazia Constitucional, uma vez que reconhecido as uniões homoafetivas e, por vez, estabelecido direitos iguais ao de uma união estável, nada mais que pertinente reconhecer os filhos havidos dessa união.

Assim, como, hoje, já é possível o Registro Civil de Nascimento nos cartórios notariais, sem que seja necessário expressar permissão de um juiz para registrar os filhos, oriundos da união estável, é também plausível que os filhos oriundos das relações homoafetivas tenham igualdade, posto todos os direitos elencados e garantidos na Constituição Federal, tais como o direito do Registro Civil de Nascimento e o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. “Institui o Código Civil.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **REsp. 1189663-RS**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 06/09/2011. Publicado em: 15/09/2011. Acesso em: 02 de novembro de 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Supremo Reconhece União Homoafetiva. Disponível em <http://www.stf.gov.br> . Acesso em: 01 de maio de 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Processo nº não disponível Juiz de Direito. CLICÉRIO BEZERRA E SILVA. Julgamento em 28 de fevereiro de 2012. Acesso em: 20 de março de 2012.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.957, do CFM, de 15 de dezembro de 2010.

CARVALHO. Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17. ed. rev. atual. e ampli. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**, V.5, Direito de Família, 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de Registros de Imóveis**. 2. ed. aum. atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo de acordo com o Código Civil de 2002**. 6. ed. rev. atu. amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 15. ed. rev. atual. ampli. V. único. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. VI. vol. São Paulo: Saraiva, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Das Famílias e Sucessões**. 7. ed. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. vol. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TOMASZERWSKI. Adauto de Almeida; LEITÃO. Manuela Nishida. **Filiação Socioafetiva: A posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito a genética**. Disponível em: [http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica 03-1.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica%2003-1.pdf). Acesso em 5 de junho de 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ANEXO